



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 192/2026

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO
A PESSOAS EM TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA
(HEMODIÁLISE E DIÁLISE PERITONEAL) NOS
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ATENDIMENTO AO CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Parauapebas, prioridade de atendimento às pessoas em terapia renal substitutiva, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, nos serviços públicos municipais de atendimento ao cidadão, realizados em guichês, recepções, protocolos e atendimentos presenciais.

§ 1º A prioridade prevista no caput aplica-se aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, no que couber, sem prejuízo de outras prioridades legais já estabelecidas.

§ 2º Esta Lei não altera critérios clínicos, fluxos de regulação, classificação de risco, urgência/emergência, nem a organização assistencial do SUS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se prioridade de atendimento a preferência:

- I – Na ordem de atendimento em filas e guichês;
- II – No protocolo e na tramitação inicial de requerimentos administrativos presenciais;
- III – No atendimento presencial para esclarecimentos e orientações ao usuário.

Parágrafo único. A prioridade não dispensa o cumprimento de requisitos formais do serviço, quando indispensáveis.

Art. 3º A prioridade será concedida mediante apresentação de comprovação simples, a critério do usuário, podendo consistir em:

- I – Declaração ou comprovante de terapia renal substitutiva emitido por serviço de saúde;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

II – Relatório médico sucinto indicando a necessidade de tratamento dialítico contínuo;

III – Outro documento equivalente definido em regulamento.

§ 1º É vedada a exigência de documentos desproporcionais ou repetidos, devendo ser adotado procedimento que reduza burocracia.

§ 2º A comprovação deverá ser realizada com discrição, preservado o sigilo e a proteção de dados pessoais, vedada a exposição pública da condição de saúde do usuário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas de implementação, na forma do regulamento, tais como orientação de equipes e sinalização informativa, desde que compatíveis com a rotina do serviço e sem prejuízo do atendimento aos demais usuários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – Aos serviços abrangidos e sua forma de atendimento;

II – Aos documentos comprobatórios e forma de validação;

III – A orientações para aplicação da prioridade de modo uniforme;

IV – A medidas de proteção de dados pessoais e sigilo das informações sensíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 08 de maio de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei assegura prioridade de atendimento, no âmbito dos serviços públicos municipais de atendimento ao cidadão, às pessoas em terapia renal substitutiva (hemodiálise e diálise peritoneal), reconhecendo a condição de saúde crônica grave que impõe rotina rígida e inadiável de tratamento.

O ponto é concreto: pacientes em diálise se submetem a sessões frequentes, com impacto físico relevante, limitações funcionais e exigência permanente de tempo. Filas e esperas prolongadas para resolver demandas administrativas, protocolo de documentos, atendimentos presenciais, orientações e requerimentos podem comprometer a continuidade do cuidado, gerar faltas ao tratamento e ampliar riscos de intercorrências. A prioridade administrativa, nesse contexto, é medida de equidade, destinada a remover barreiras simples e evitar agravamentos evitáveis.

A proposta é equilibrada e preserva a gestão do Executivo. A Lei não altera critérios clínicos, não interfere na regulação do SUS, nem cria estrutura nova. Limita-se a assegurar preferência em atendimentos presenciais ao cidadão e remete aspectos operacionais ao regulamento, com proteção de dados e vedação de exposição da condição de saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria, por sua relevância econômica, administrativa e social para o Município de Parauapebas

.

Parauapebas/Pa, 08 de maio de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR